



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.460/12

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 006/2012, na modalidade Pregão Presencial realizado pela **Prefeitura Municipal de Esperança PB**, objetivando a aquisição de material médico hospitalar destinados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os licitantes vencedores do referido pregão presencial foram as empresas: **ENDOMED Comércio e Representações Ltda (R\$ 174.000,00)**; **LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda (R\$ 339.000,00)**; **MEDICAL Mercantil de Aparelhamentos Médico Ltda (R\$ 6.600,00)**; **Saúde Dental Comércio e Representações Ltda (R\$ 170.623,20)**; **Dental Costa Produtos Odontológicos Ltda (R\$ 520.000,00)**; **Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda (R\$ 39.900,00)** e **Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda (R\$ 161.655,50)** com as propostas ofertadas nos valores já informados. Os contratos originados foram os de nº 18; 19; 20; 21; 22; 23 e 24, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Esperança e as firmas vencedoras respectivas, em 10.02.2012, após a homologação realizada em 09.02.2012.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 906/8, destacando a ocorrência de algumas falhas, o que ocasionou a citação do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município de Esperança, o qual apresentou defesa, conforme documento acostados às fls. 910/28. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 930/35, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**1. Não foram observadas as definições de compras presentes no art. 15, § 7º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º, inciso III da Lei nº 10520/02.**

A defesa informa que os objetos discriminados no processo em análise atenderam estritamente ao que dispõe a legislação citada, posto que os participantes não tiveram dificuldade em apresentar suas propostas, configurando a transparência do edital e seus anexos, especialmente o Anexo I, que detalha os objetos e seus quantitativos.

A Unidade Técnica reclama que a defesa não conseguiu demonstrar, através de adequadas técnicas quantitativas de estimação, como definiu as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do seu consumo e utilização prováveis.

**2. Ausência de justificativa da necessidade de aquisição, conforme exigência do art. 3º, III da Lei nº 10520/2002.**

O defendente argumenta que a ausência não afetou o procedimento licitatório, poderia ser substituído pela requisição que se encontra às fls. 07 dos autos. As justificativas em documento apartado tornar-se-iam redundantes, visto que o objetivo da contratação é material hospitalar, necessidade precípua da Administração, para atender às atividades inerentes da Secretaria de Saúde.

Entende a Auditoria que a falha permanece já que no seu entender a justificativa não se confunde com a requisição da Secretaria de Saúde.

**3. Lotes 16, 17 e 18 foram licitados, os preços ofertados, houve negociação dos lances, conforme documentos de fls. 552/60, todavia não foram adjudicatados e homologados.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.460/12

O interessado afirma que houve erro no sistema. Os referidos lotes foram cancelados na adjudicação, com a justificativa de terem sido licitados com erros nas especificações do objeto. Afirmou também que o pretenso adjudicatário aceitou as decisões e não apresentou recursos para o ato administrativo, tendo assinado o contrato aos demais lotes que venceu.

O Órgão Técnico não aceitou a argumentação alegando que o carimbo com a numeração das folhas 495, 496 e 497 da nova documentação apresentada (fls. 917/19) é diferente da documentação já existente nos autos (fls. 561/63) o que indica indícios de fraude. Além do mais, o correto seqüenciamento do processo visa respeitar o princípio da formalidade e garantir a segurança dos atos registrados, evitando fraudes. O contrato assinado foi no valor de R\$ 170.623,20, apesar do licitante vencedor ter tido sua adjudicação no valor de R\$ 144.423,20, conforme os próprios documentos anexados nesta defesa.

**4. O valor total dos lotes homologados (lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 15), conforme adjudicação e homologação, às fls. 561/66, no valor de R\$ 1.385.588,20. No entanto, o valor total publicado foi de R\$ 1.411.788,70, relativos aos contratos nº 18, 19, 20, 21, 22 e 23.**

A defesa afirma que houve erro na formalização do contrato com a Empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda, que foi confeccionado com o valor de R\$ 170.623,20, mas que conforme documentação fornecida pelo sistema Cidade Compras, o contrato foi de R\$ 144.423,20, sendo este um equívoco sanável. Será refeito o contrato com os valores corretos e devidamente publicado por incorreção.

Segundo A Unidade Técnica a defesa não anexou cópia do contrato corrigido, com suas respectivas publicações. Entende ainda que deveria ter sido feita uma republicação da Homologação do Pregão nº 03/2012, com as devidas correções do valor total.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 990/2012, anexado aos autos às fls. 936/9, com as seguintes considerações:

Em relação a não observação das definições de compras, a Representante discorda da Auditoria alegando que não ficaram explicitados os motivos para tal afirmação. Afirmou que o Edital e seus anexos, especialmente Anexo I, não demonstra irregularidade quanto à definição de compra.

Quanto à falta de justificativa para a compra, a defesa admite expressamente a omissão. Porém a ausência de tal justificativa, por si só, não macula o procedimento licitatório, comporta apenas recomendação.

No tocante a não adjudicação e homologação dos lotes 16, 17 e 18 do certame, resta analisar a possibilidade da Administração deixar de adjudicar e homologar determinado procedimento licitatório já realizado. Segundo os ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho, o ato final oriundo da comissão de licitação não obriga a Administração a executar a obra ou serviço ou realizar a compra, quem decide sobre a efetiva celebração ou não do contrato é a autoridade superior, no caso o Ordenador da Despesa. Não se pode ter como irregularidade deixar de adjudicar e homologar o procedimento. Ademais, consta especificamente nos autos que os item foram cancelados. Basta compulsar a documentação de fls. 552/62.

E por fim, a Instrução assenta que o valor total dos lotes homologados R\$ 1.385.588,20 difere do valor publicado (R\$ 1.411.788,70). Necessário, neste caso checar a documentação de fls. 4 a 50, bem como a de fls. 552/62. Verificando tais documentos, os resultados das licitações batem com os valores contratados. Com efeito, a contratação foi de R\$ 1.411.788,20. Este também foi o valor total do resultado final da licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.460/12

Ante todo o exposto, pugna a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 06/2012, realizado pelo município de Esperança, homologado pelo Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Municipal, cujo objeto foi a aquisição de material médico-hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município e pela legalidade dos contratos decorrentes.

Cabe ainda, baixar recomendação expressa ao citado Gestor no sentido de ratificar a necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza.

É o relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 06/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 18, 19, 20, 21, 22 e 23, datados de 10.02.2012;
- 2) **RECOMENDEM** a atual Administração no sentido da necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 02.460/12**

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 006/2012. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.938/2012**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.460/12, referente ao procedimento licitatório nº 006/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar destinados às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, homologado em 09 de fevereiro de 2012, no valor total de R\$ 1.411.788,20, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, a Licitação nº 06/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 18, 19, 20, 21, 22 e 23, datados de 10.02.2012;
- 2) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Cons. **Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**